



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002775/2007-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.969 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria MULTA ARQUIVOS MAGNÉTICOS
Recorrente M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2003

ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS COM OMISSÕES. Constatada a omissão de informações que deveriam constar nos arquivos magnéticos disponibilizados à fiscalização, é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, não cabendo avaliar a eventual boa-fé ou ausência de prejuízo ao Fisco quando da imposição da penalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, que dava provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigir multa regulamentar por omissão ou erro nos dados fornecidos em meio magnético (fls. 87 a 90), com data de referência 31.12.2003, perfazendo o valor de R\$ 2.405.961,41, com ciência pessoal em 24.09.2007.

O enquadramento legal apontando foram os artigos 11 e 12, inciso II da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-34/2001, e artigos 265, 266, §1º e 980, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

O Auditor-Fiscal relata, no Termo de Verificação de fls. 36 a 40, ter intimado o contribuinte, em 08.02.2007, para apresentar os arquivos magnéticos de sua escrituração contábil e fiscal do ano-calendário 2003, e que a empresa os colocou à disposição da fiscalização, como faculta a legislação de regência. Às fls. 41 a 47 encontra-se anexo relacionando os arquivos disponibilizados e respectivas denominações, com as observações pertinentes.

Analisando os dados apresentados, constatou que o arquivo 4.4.2 - Arquivo de Importação - não possuía todas as informações previstas e descritas no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001, já que o campo "5" , correspondente ao número da DI atribuído pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) se encontrava em branco.

Intimada em 06.09.2007 para esclarecer os motivos da inconsistência apontada, a empresa respondeu que no momento da geração dos arquivos magnéticos não detectou qualquer irregularidade, que pode ter ocorrido sem que fosse percebida. Além disso, colocou à disposição da fiscalização todos os documentos que se fizessem necessários (livros diários, razões, balancetes, comprovantes e outros), prontificando-se a gerar um novo arquivo magnético.

O autuante ressalta que o preenchimento do citado campo é essencial para a auditoria, e que o seu preenchimento é de formato numérico, com posição inicial 22 e tamanho 10, onde deve ser informado o número da DI.

Assim, aplicou a multa prevista no artigo 12, inciso II da Lei nº 8.218/91, de 5% do valor da operação correspondente, limitada a 1% da receita bruta da pessoa jurídica no período.

O valor tributável foi obtido a partir da informação do número da nota fiscal correspondente, constante do arquivo 4.4.2 - campo 3, relacionado com o respectivo valor da operação, constante do arquivo 4.3.1 - Arquivo Mestre de Mercadorias/Serviços - Notas Fiscais de Saída ou de Entrada emitidas pela Pessoa Jurídica, cujo campo 15 contém o valor total da nota fiscal, e arquivo 4.3.3 - Arquivo Mestre de Mercadorias/Serviços (Entradas) - Emitidas por Terceiros, campo 14 - Valor total da Nota Fiscal.

O cálculo da multa está explicitado em anexo ao termo de verificação (fls. 48 a 86), perfazendo o total de R\$ 6.013.039,57. Para cálculo do limite, foi considerado o

valor da receita bruta informada na correspondente DIPJ, de R\$ 240.596.140,96, sobre o qual foi aplicada a alíquota de 1%, resultando no valor exigido, de R\$ 2.405.961,41.

Em 23.10.2007 o contribuinte apresentou impugnação, combatendo a exigência a ele dirigida.

Afirma que, apesar da falha contida no campo "5" do arquivo 4.4.2, apresentou todos os documentos necessários para que a fiscalização fosse realizada, inclusive com as informações que deveriam ter constado naquele campo, que não foram inseridas no arquivo digital por equívoco.

Além do mais, assevera que a omissão não gerou qualquer dano ao Fisco, já que nunca escondeu ou deixou de demonstrar qualquer tipo de informação ou documento.

Entende que a informação da Declaração de Importação serve apenas para indicar a origem da mercadoria armazenada, e, além do mais, nos livros fiscais apresentados constavam expressamente tais informações, não tendo em nenhum momento agido de má-fé.

Informa ter efetuado o recolhimento de todos os tributos que envolviam as mercadorias objeto da fiscalização, tanto que não foi lavrado qualquer auto de infração exigindo o recolhimento de tributos.

Argumenta ainda que a multa aplicada é inconstitucional, por violar os princípios da vedação do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Cita jurisprudência em seu favor.

Requer, por fim, o acatamento dos argumentos expostos, de modo a julgar improcedente o auto de infração impugnado.

A decisão recorrida está assim ementada:

ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS COM OMISSÕES. Constatada a omissão de informações que deveriam constar nos arquivos magnéticos disponibilizados à fiscalização, é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, não cabendo avaliar a eventual boa-fé ou ausência de prejuízo ao Fisco quando da imposição da penalidade.

Impugnação Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória quanto a inocorrência das irregularidades e inconstitucionalidade da aplicação da multa. Ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

A penalidade aplicada ao contribuinte foi enquadrada no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, que tem a seguinte redação, dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

(...)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

Uma vez que a contribuinte não trouxe no recurso voluntário novas provas e considerando que os fundamentos da decisão recorrida não merecem reparos, peço vênia para transcrever-los e adotá-los com razões de decidir.

“(...)

O artigo 11 da mesma lei, a que faz referência o dispositivo citado, prevê a obrigação de manter arquivos magnéticos contábeis e fiscais à disposição do Fisco, bem como apresentá-los à fiscalização no prazo por ela assinalado.

Pelos fatos narrados e comprovados nos autos, verifico que o contribuinte, de fato, incorreu na infração capitulada no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.218/91, ao entregar à fiscalização arquivo magnético com omissão de informação prevista no Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001 como de preenchimento obrigatório.

A recorrente afirma ter apresentado todos os documentos necessários para que a fiscalização fosse realizada, inclusive com as informações omitidas nos arquivos magnéticos, porém não há prova nos autos da veracidade desta afirmação. E ainda que isso seja verdadeiro, a mera omissão das informações nos arquivos magnéticos é suficiente, nos termos da legislação, para a imposição da multa, mesmo que a mesma informação seja obtida pela fiscalização por outro meio.

A alegação de que a omissão nas informações não gerou qualquer dano ao Fisco tampouco se sustenta, já que a conduta de omitir dados já causa, por si só, um transtorno ao procedimento fiscal, dificultando-o e obrigando a fiscalização a realizar outras diligências para suprir a sua falta.

Por outro lado, o fato de não ter agido com má-fé não é suficiente para afastar a penalidade, já que a lei não dá margem de discricionariedade ao julgador para avaliar e levar em conta a intenção do agente, quando da aplicação da multa.

Isso é o que, inclusive, prevê o próprio Código Tributário Nacional, que contém dispositivo expresso nesse sentido:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da multa aplicada, por violar os princípios da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, ressalto que ao julgador administrativo não é dado afastar a aplicação da legislação por inconstitucionalidade, tarefa essa de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza